TRIBUNAL DE JUSTIÇA — SECRETARIA — SERVIÇOS AUXILIARES — CONSTITUCIONALIDADE

— As serventias de justiça não são serviços auxiliares dos Tribunais.

— Interpretação dos artigos 97, II, e 124, I, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Milton Morais Corrêa *versus* Carloto Pergentino Maia
Recurso extraordinário n.º 42.998 — Relator: Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarar constitucional a Lei cearense nº 4.217, de 27 de outubro de 1958, *ut* notas precedentes, devendo os presentes autos voltar à 1ª Turma, para prosseguir no julgamento do recurso extraordinário.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 11 de julho de 1960. *Barros Barreto,* Presidente. — *Nélson Hungria,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Senhor Presidente, adoto o relatório seguinte:

"A Lei cearense nº 4.217, de 27 de outubro de 1958, dispôs, no seu artigo 1º, que "para atender ao desenvolvimento dos serviços judiciários do Estado, especialmente os de Fortaleza, ficam criados, na Comarca da Capital: *a*) um tabelionato de notas, com a denominação de 4º Cartório da Capital, que exercerá os mesmos ofícios, inclusive Registro de Títulos e Documentos, do 3º Cartório da Capital."

Já nomeado o nôvo oficial, o titular do 3º Cartório da Capital impetrou mandado de segurança contra o Sr. Governador do Estado, argüindo a inconstitucionalidade do referido artigo de lei, posto que para êsse desmembramento não precedera proposta do Tribunal de Justiça, além de que fôra êle investido

no ofício de Títulos e Documentos com privatividade, de acôrdo com o artigo 2º da lei dos registros públicos. A segurança veio a ser concedida pelos motivos consignados na inicial, notadamente pelo pretendido contraste entre a lei estadual e o art. 97, II, da Constituição federal, isto é, por falta de iniciativa do Tribunal de Justiça junto à Assembléia Legislativa estadual. Inconformados, interpuseram recurso extraordinário, não só o cidadão nomeado para o nôvo ofício criado, como o Estado do Ceará, dizendo-se arrimados às letras A, C e D da casuística constitucional e argüindo preliminarmente a nulidade do acórdão, porque a decisão foi tomada por apenas 5 votos, quando o número de juízes do Tribunal cearense é de 15 de modo que foi desatendido o art. 200 da Constituição federal.

A fls. 135 oficiou o Dr. Procurador-Geral da República, que, depois de acentuar que a questionada Lei cearense já foi considerada inconstitucional por esta Côrte, no recurso ordinário de mandado de segurança número 6.743, de que foi relator o Senhor Ministro Cândido Mota, opina pelo não conhecimento de ambos os recursos.

A egrégia Primeira Turma, contra o meu voto, entendeu que havia matéria constitucional a ser apreciada pelo Tribunal Pleno.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria (Relator) — A questão foi mal colocada pelo colendo Tribunal *a quo*. Nada tem a ver com o caso o artigo 97, II, da Constituição federal. A competência aí atribuída aos Tribunais Judiciários é de propor a criação de cargos de seus serviços auxiliares, isto é, de suas secretarias. As serventias de justiça não são "serviços auxiliares" dos tribunais. O artigo da Constituição que poderia ser invocado na espécie seria o de nº 124 I, sôbre a inalterabilidade da organização judiciária durante o qüinqüênio subseqüente à lei que a estabelece, salvo proposta do Tribunal. Ora, no Estado do Ceará a última lei fundamental de organização judiciária data de 9 de junho de 1948, como esclarece, em seu voto vencido, o Senhor Ministro Barros Barreto.

Declaro perfeitamente constitucional a Lei cearense nº 4.217, de 27 de outubro de 1958.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade de votos declararam a constitucionalidade da Lei Estadual em aprêço voltando os autos à egrégia Turma.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco e Henrique D'Ávila, sendo êste último substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Ausente por estar em licença para tratamento de saúde o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento — os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa, substituto do Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa; Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Nélson Hungria, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.